



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005286-30.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIANA OLIVEIRA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1005286-30.2024.8.26.0024 (Voto nº 5462)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATOS BANCÁRIOS – Sentença obrigou o réu ao cancelamento do contrato de seguro não comprovado, condenando-o à repetição em dobro do indébito e pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Recurso da autora almeja exclusivamente a majoração dos danos morais – Este relator sequer reconheceria a ofensa moral cogitada diante do ínfimo desconto mensal de R\$ 21,99 e do lapso temporal entre o primeiro desconto e o ajuizamento da demanda – Seja como for, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo*, o qual fica mantido no patamar indicado – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 185/188 (fls. 195/202), proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara de Andradina, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida, embora por fundamentos diversos, a seguir expostos.***

Basicamente, a autora alega ter sofrido **descontos referentes a “SEGURO AGIBANK”** realizados na conta em que recebe seu benefício previdenciário mantida junto ao réu; contudo, afirma que ***jamais contratou tal serviço***, razão pela qual ajuizou a presente pleiteando o cancelamento do seguro, restituição dobrada e reparação de seu patrimônio moral (fls. 12/13).

Em sua defesa (fls. 47/55), em linhas gerais, o réu soergue antítese na direção de que o seguro foi **regularmente contratado (fls. 48)**, inexistindo obrigação de restituição dobrada ou danos passíveis de serem indenizados.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que **acolheu os pedidos iniciais** (fls. 185/188), ordenando-se o cancelamento do contrato, bem como condenando-se o réu à repetição em dobro do indébito e a indenizar a autora por danos morais (fls. 187/188).

Sintetizadas as narrativas as partes e o resultado do julgamento de origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre a temática efetivamente devolvida pela autora, consistente no **intuito de se majorar a condenação a título de danos morais**, vez que os demais tópicos já se encontram sedimentados.

Partindo daí, o posicionamento deste relator é no sentido da **não configuração de dano moral** em casos análogos ao ora *sub judice* – na direção deste pensar, vide o teor dos **votos nº 3914, nº 6080, e nº 6118**.

Isto ocorre porque, embora reconhecida a irregularidade, **não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório**.

Ainda, conforme se apura de fls. 19/20, os **descontos mensais sob a rubrica "DEBITO SEGURO AGIBANK" foram de R\$ 21,99**, importância que **não** tem o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora, **tampouco possui intensidade** de causar abalo aos seus direitos da personalidade.

Demais disso, de acordo com o que indica a inicial, **os débitos iniciaram em agosto de 2023** (fls. 19), **enquanto a ação somente fora ajuizada somente em agosto de 2024, lapso temporal considerável** a revelar que a atuação do réu, embora possa ter provocado

alguma perturbação, **não acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da autora.**

Todavia, porque **o réu não ofertou insurgência** contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau, à luz do princípio **non reformatio in pejus**, resta a este relator **manter o dano moral lá reconhecido**, sem que se fale, contudo, em majoração do quantum reparatório.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com isso, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica mantida tal qual fixada na origem, incluindo-se aí os honorários advocatícios do patrono do réu apelado, que ora **MAJORO de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação** (artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça), **ressalvado** o acesso à justiça gratuita deferido nas fls. 31 (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR